



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 515.160 - SP (2019/0167384-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MARIELA MONI MARINS - SP343394  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LUCIANA GONCALVES MARTINS (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade da agente, evidenciada pelo fundado risco de reiteração delitiva.

3. No caso, o fato de a paciente ser reincidente específico na prática do delito de tráfico de entorpecentes é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir, sobretudo ao considerar a quantidade e a natureza altamente deletéria do material tóxico apreendido em seu poder e a forma de acondicionamento da droga.

4. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que à ré será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6. *Habeas corpus* não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 515.160 - SP (2019/0167384-1)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MARIELA MONI MARINS - SP343394  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUCIANA GONCALVES MARTINS (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública estadual em benefício de LUCIANA GONÇALVES MARTINS em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2039152-60.2019.8.26.0000 para manter a segregação cautelar da ora paciente, decretada nos autos da ação penal em que foi denunciada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a ordenação e a manutenção do decreto preventivo, porquanto *"foram utilizados conceitos indeterminados e motivos que se prestam a justificar qualquer decisão"* (e-STJ fl. 8).

Destaca, para tanto, que *"inexistem elementos de informação a demonstrar a periculosidade dos agentes e o consequente risco de reiteração"* (e-SJT fl. 11), reputando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende que em caso de eventual condenação, a ré fará *jus* a regime menos gravoso e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo que seria desproporcional a custódia antecipada.

Pondera, por fim, a excepcionalidade da prisão preventiva, que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva da paciente ou,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas mais brandas.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às e-STJ fls. 66-104, noticiam que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 30/7/2019.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.160 - SP (2019/0167384-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do *HC* n. 109.956/PR, colimando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante àquela Corte, em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento chancelado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior remédio heroico, afigura-se incabível, pois manejado perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadoras elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Logo, não comporta conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de se verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

**Dos elementos carreados aos autos**, infere-se que a paciente foi presa em flagrante em **20/2/2019**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada no dia seguinte e, posteriormente, denunciada pela prática em tese do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque teria sido surpreendida trazendo consigo 52 (cinquenta e duas) porções de cocaína, com peso de 53,2g (cinquenta e três gramas e dois decigramas), para o fornecimento a consumo de terceiros, em autorização legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

**"Consta do incluso inquérito policial que no dia 20 de fevereiro de 2019, por volta das 21h00, na Rua Ceará, 88, Vila São Francisco, município e comarca de Registro, LUCIANA GONÇALVES MARTINS, qualificada à fl. 05, trazia consigo, para fins de tráfico, 52 porções de cocaína com peso total aproximado de 53,2g, conforme auto de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exibição e apreensão de fl. 09 e auto de constatação preliminar de fls. 14/16, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Segundo se apurou, na data dos fatos **a denunciada realizava tráfico de drogas em frente ao "Bar do Gileno" e trazia consigo 52 porções de cocaína, além de R\$ 20,00 em espécie produto de vendas anteriores.***

*Em dado momento, ao notar a aproximação de policiais, correu para o interior do estabelecimento e dispensou os entorpecentes no lixo do toalete, mas foi alcançada, oportunidade em que as drogas foram localizadas e apreendidas.*

*As circunstâncias da apreensão, sobretudo o local dos fatos, a quantidade das drogas, a forma de acondicionamento e a tentativa de dispensa revelam que as substâncias entorpecentes se destinavam ao consumo de terceiros" (e-STJ fls. 17-18, grifou-se).*

Verifica-se que o Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva, a bem da ordem pública, destacando inicialmente que a apreensão da acusada com 52 porções de cocaína deu-se em conhecido ponto de venda de drogas.

Considerou, ainda, o Magistrado que **"a acusada é reincidente específica, como demonstra sua Folha de Antecedentes"**, uma vez que **"foi condenada por tráfico de drogas, cumpriu pena e foi liberada em 2012"** (e-STJ fl. 25, grifou-se).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ressaltando, em síntese, que *"não se observou qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo MM. Juiz a quo (fls. 17/19), estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto"* (e-STJ fl. 54).

O colegiado bandeirante afirmou que, *"ainda que a defesa tenha alegado que a paciente é primária, não se pode olvidar que **já foi condenada pelo mesmo crime**, optando por voltar a exercer a vil mercancia"* (e-STJ fl. 54, grifou-se).

Na oportunidade, foi apontado no acórdão objurgado que apesar de *"a paciente ter negado a prática do crime alegou que a droga pertenceria a um rapaz que entrava e saía do banheiro seguidas vezes -, os policiais mencionaram ter visto a apelante dispensar a droga no cesto de lixo do banheiro, não sendo esta a sede própria para a discussão acerca do mérito da ação penal, nem da propriedade da droga*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apreendida, bem como a questão acerca do período depurador da reincidência" (e-STJ fl. 54).*

Inovando, a Corte estadual destacou que, *"diante da **apreensão de considerável quantidade cocaína (52 porções)**, seria temerária a soltura da paciente neste momento, tendo em conta a necessidade de cessação da atividade criminosa"* (e-STJ fls. 54-55, grifou-se).

Quanto às condições pessoais favoráveis da acusada, ressaltou-se que *"não lhe garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória, ainda mais quando presentes os requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do CPP), principalmente no que atine ao risco concreto de continuar comercializando entorpecentes"* (e-STJ fl. 55).

De arremate, o Tribunal *a quo* rechaçou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, concluindo que *"a questão acerca do mérito da ação penal, o quantum da pena ou eventual aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas não pode ser objeto da ação constitucional do habeas corpus"* (e-STJ fl. 56).

Pois bem.

**Delineado o contexto fático processual**, verifica-se que a custódia da paciente encontra-se bem fundamentada, no termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para acautelamento da **ordem pública**.

De fato, a medida extrema faz-se necessária **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias e confirmadas na Certidão de Antecedentes Criminais acostada às e-STJ fls. 36-41, a acusada é reincidente específica, possuindo condenação pela prática do delito de tráfico de drogas.

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solta, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).*

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

*HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GRAVIDADE DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.*

*1. A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.*

*2. In casu, a prisão cautelar foi decretada pela instância ordinária, especialmente, para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade e nocividade de droga apreendida (97,60 g de crack) e com o intuito de cessar a reiteração delitiva, o que, na hipótese, **representa risco real e concreto em razão da reincidência específica do paciente - beneficiado com a revogação da preventiva em outro feito, no qual se apura idêntico delito (solto em 6/4/2018), novamente flagrado em 4/6/2018.***

*3. Ordem denegada.*

*(HC 481.024/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019, grifou-se)*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E LESIVIDADE DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE REINCIDENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.*

*II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apreendidas (cento e onze gramas de "crack", além de sete gramas e oito decigramas de cocaína e vinte gramas e cinco centigramas de maconha), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Precedentes.*

***III - A prisão cautelar imposta ao recorrente também se justifica para a garantia da ordem pública, em razão de sua reincidência, visto que "ostenta condenação transitada em julgada pela prática do crime de furto", conforme salientado pelo d. juízo processante, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, justificando a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.***

*IV - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.*

*Recurso ordinário desprovido.*

*(RHC 108.400/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019, grifou-se)*

Além disso, como reforço argumentativo, não se pode desprezar também **a quantidade e a natureza altamente deletéria do material tóxico apreendido** em poder da denunciada - 53,2g de cocaína -, somadas ao local da apreensão - ponto conhecido como de venda de drogas - e à forma de acondicionamento do material tóxico - **já individualizados e prontos para revenda** -, circunstâncias que revelam o maior envolvimento da acusada com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que a acusada poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que à ré será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para garantir a ordem pública.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167384-1

**HC 515.160 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003139020198260495 20190000366673 20391526020198260000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                   |
| ADVOGADOS  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>MARIELA MONI MARINS - SP343394 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                  |
| PACIENTE   | : LUCIANA GONCALVES MARTINS (PRESO)                                           |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.